

Parecer : **PAR - P.RC - 11449/2011**
PROCESSO TC/MS : 3591/2003
PROTOCOLO : 765128
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR (A) DE : CELSIO ANTONIO CERIOLI
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 35/2003
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : JULIO FERREIRA DE SOUZA
PROCEDIMENTO :
LICITATÓRIO
OBJETO DA : SISTEMA ANTIGO - SEM DETALHAMENTO
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : R\$ 0,00
CONTRATAÇÃO

SUMÁRIO: PEDIDO DE VISTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO DALTON DE SOUZA LIMA. SALDO ORÇAMENTÁRIO DE EMPENHO NÃO ANULADO. IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO CELSIO ANTONIO CERIOLI.

Pedimos vista do presente processo para uma melhor avaliação, em face da divergência de opiniões manifestadas no r. Parecer do Ministério Público de Contas e no voto do e. Conselheiro-Relator.

Os autos se referem ao descumprimento do *item 4* da Decisão Simples n. 01/0115/2007 (f.166/167), em que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas julgou irregular e ilegal o processo licitatório, a formalização e execução do contrato de prestação de serviços n. 35/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e Júlio Pereira de Souza, para a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural.

No citado item da decisão, determinou-se ao responsável pelo Ente a remessa da documentação faltante, relativa à execução financeira (comprovantes da liquidação de despesa e pagamento no valor de R\$ 1.056,72 - mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos – ou a anulação do empenho no respectivo valor),

da seguinte forma:

“Decisão Simples n. 01/0115/2007

(...)

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta dias) para que o responsável pelo Órgão encaminhe a documentação faltante pertinente à execução financeira no valor de R\$ 1.056,72 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), em cumprimento de decisão, sob pena de impugnação da despesa.”

Não resta dúvida de que o destinatário da obrigação imposta pela primeira parte do *item 4* da Decisão Simples n. 01/0115/2007 é o sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito do município de Corguinho à época em que foi proferida a citada Decisão Simples, hoje ex-Prefeito. Portanto, como bem entendeu o Conselheiro-Relator, desnecessária a abertura de novo processo para apurar a responsabilidade do Ordenador de Despesas alcançado pela referida Decisão.

À época da Decisão, o Prefeito Dalton de Souza Lima foi devidamente notificado para dar cumprimento ao *“item 4”*, conforme expedientes de f. 170/171, porém, conforme informação de f. 187v, não se manifestou, deixando, assim, de cumprir a decisão da e. Corte de Contas.

O Parágrafo único do artigo 160, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, estabelece que o descumprimento das decisões do Tribunal de Contas implicará aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 197.

O mesmo não ocorre com relação à advertência de impugnação da despesa no valor de R\$ 1.056,72 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), constante da parte final do referido *item 4* da Decisão, relativa à despesa que restou empenhada sem a devida liquidação e pagamento ou sem a respectiva anulação do empenho, esta é destinada ao ex-prefeito Celsio Antonio Cerioli, Ordenador de Despesas, responsável pela execução financeira do contrato.

A nosso ver, a referida quantia deve ser impugnada e o ex-prefeito Celsio Antonio Cerioli responsabilizado pelo ressarcimento ao erário, uma vez que o estorno ao orçamento não opera automaticamente, depende de ato de anulação do empenho, portanto, de ato formal do gestor, nos termos do art. 38 da 4.320/64.

Embora não conste comprovado que o referido saldo orçamentário foi utilizado pelo Gestor, também não consta o contrário, sendo que o Ordenador de Despesas foi devidamente notificado para comprovar a destinação e não o fez. Deixar despesa empenhada sem a respectiva anulação é deixar o caminho aberto para a possibilidade de ocorrência de malversação do dinheiro público.

Nessas condições, o Ministério Público de Contas **retifica** o Parecer n. MPE-V1-03621/2011 (f. 189/190) e opina:

I – Pela impugnação do saldo de despesa orçamentária empenhada e não anulada, no montante de R\$ 1.056,72 (mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), responsabilizando o ex-prefeito Celsio Antonio Cerioli pelo ressarcimento aos cofres do município da quantia devidamente atualizada, nos termos da parte final do *item 4* da Decisão Simples n. 01/0115/2007.

II – Pela aplicação de multa ao ex-prefeito Dalton de Souza Lima pela omissão e descumprimento da primeira parte do *item 4* da referida Decisão Simples, prevista no art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TC/MS, nos termos do parágrafo único do art. 160 do Ordenamento Regimental.

Em 20 de setembro de 2011.

É o parecer.

Ronaldo Chadid
Procurador-Geral de Contas

OPF